
PARECER JURÍDICO Nº: 100/2023- ASJUR/SEGEF.

ASSUNTO: MUDANÇA QUALIFICAÇÃO DA FILIAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. MODIFICAÇÃO FILIAL. EXECUÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica visando análise jurídica quanto à possibilidade de alteração da qualificação da pessoa jurídica G.I GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA., para mudança da execução do Contrato 012-2021/SEGEF/PMA para a filial da Empresa.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

A alteração da pessoa jurídica, que criou a filial em Ananindeua, para a execução do contrato está prevista no Edital do Pregão Eletrônico 9/2021-032/SEGEF/PMA, que impõe: *“após a assinatura de contrato e ordem de serviços, no prazo máximo de 60 dias, deverá implementar uma estrutura de escritório, ou como filial, na cidade de Ananindeua PA, com a finalidade em atender e executar todos os serviços a serem contratados e citados no termo de referência;”*

Com efeito, não há óbice em alterar a qualificação da Empresa, uma vez que decorre do próprio edital, inclusive a Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Aliás, a jurisprudência também possibilita a mudança da execução para a filial nestes casos. Contudo, deve ser observada, quanto ao novo CNPJ, as regras de habilitação jurídica. Nesse sentido, o TCU manifestou:

40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. **Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário.

Portanto, considerando que a criação da filial segue exigência prevista no próprio edital, é possível que haja a execução do objeto integralmente pela filial, sendo ela obrigada perante a Administração Pública, atendidos os requisitos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da filial. Dessa maneira, estando a filial com todos os documentos de regularidade apresentados e observada a validade das certidões, é possível modificar a execução para a filial.

Para isso, a modificação pode ser realizada por Termo Aditivo, conforme minuta em anexo, caso haja comprovação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal

Eis a fundamentação jurídica.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, esta Assessoria Jurídica – ASJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de celebração de Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 012-2021/SEGEF-PMA, em nome da filial, desde que verificadas as suas condições de habilitação jurídica e de regularidade fiscal.

Ademais, encaminha-se a minuta referente ao Termo Aditivo, dispensando-se análise específica quanto ao instrumento, eis que elaborado por esta própria Assessoria, parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 24 de março de 2023.

Paula Fernanda Bazzoni
Coordenadora Jurídica/SEGEF
OAB/PA nº 31.255